

**Processo nº 42/2008**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação pública e em audiência colectiva respondeu **A**, com os restantes sinais dos autos, vindo a ser condenado pela prática de 3 crimes de “lenocídio”, p. e p. pelo art. 163º do C.P.M., fixando-lhe o Colectivo a pena de 2 anos de prisão para cada crime, e, em cúmulo jurídico, a pena única de 3 anos e 9 meses de prisão;  
(cfr., fls. 331 a 332).

\*

Inconformada, a arguida recorreu para, em síntese, assacar ao Acórdão recorrido irregularidades e o vício de “erro notório na apreciação da prova”, afirmando ainda que a factualidade provada não permite a sua condenação ; (cfr., fls. 341 a 363).

\*

Em resposta, considera o Exm<sup>o</sup> Representante do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> que o recurso deve ser rejeitado; (cfr., fls. 371 a 373).

\*

Nesta Instância, e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer, pugnando também pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 409 a 411).

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

*“A fim de satisfazer o seu próprio interesse, a arguida **A** (de alcunha "**A**") em conjunto com os suspeitos **B** (de alcunha "**B**"), **C** (de alcunha "**C**"), **D** (de alcunha "**D**") e um indivíduo desconhecido de nome "**E**" aliciaram várias vietnamitas a virem a Macau para trabalharem no sector de restauração, no entanto, na realidade era para se prostituírem, bem assim organizavam o alojamento das mesmas numa fracção do XXX andar do n° XXX do Beco XXX, na zona de XXX, em Macau. Depois, a título de pagamento das despesas de transporte e de alojamento, os acima referidos indivíduos obrigavam essas vietnamitas a trabalharem nas saunas como massagistas e a dedicarem-se à prostituição, obtendo assim interesses.*

\*

*Em Vietname, através de "**F**", **G** (1ª ofendida) conheceu a arguida*

*e o seu marido "E". Na altura, a arguida disse que lhe podia apresentar um emprego no sector de restauração em Macau, com um salário de aproximadamente USD\$500.00.*

*Em 12 de Agosto de 2006, G chegou de Vietname a Cantão com a ajuda de "E" e foi recebida posteriormente no aeroporto de Cantão por "D". Após chegada, G foi alojada numa fracção do XXX andar do n° XXX do Beco XXX, na zona de XXX, em Macau, a qual apenas podia deslocar-se ao Estabelecimento de Comidas "XXX", situada no r/c do edifício, para tomar refeições e não estava permitida a sair.*

*Cerca de dez dias depois, B, ou seja, "B", organizou uma entrevista para G na Sauna "XXX", sita na Av. da XXX, n° XXX, Centro Comercial "XXX", tendo posteriormente lhe sido feito análise de sangue, o pedido de título de trabalhador não residente e aberto uma conta bancária. Apenas a partir desse momento, G tomou conhecimento de que a sua vinda a Macau não era para prestação de serviço no sector de restauração, mas sim para prestar serviço nas saunas como massagista e ser obrigada a ter relações sexuais com os clientes para pagamento de USD\$3,500.00 como despesas de deslocação a Macau que B reclamava, tendo ainda lhe sido referido que caso não obedecesse, ela seria vendida para a China para prostituir.*

\*

*Em Vietname, **H** (2ª ofendida) conheceu um indivíduo do sexo masculino de nome "**I**", o qual lhe referiu que lhe podia apresentar um emprego no sector de restauração em Macau, com um salário de aproximadamente USD\$500.00..*

*Em 09 de Setembro de 2006, **H** chegou de Vietname a Cantão com a ajuda de "**E**" e "**J**" e foi recebida posteriormente no aeroporto de Cantão por "**D**". Após chegada, **H** foi alojada numa fracção do XXX andar do nº XXX do Beco XXX, na zona XXX, em Macau, a qual apenas podia deslocar-se ao Estabelecimento de Comidas "XXX", situada no r/c do edifício, para tomar refeições e não estava permitida a sair.*

*Cerca de dez dias depois, **B**, ou seja, "**B**", organizou uma entrevista para **H** na Sauna "XXX", sita na Av. XXX, nº XXX, Centro Comercial "XXX", tendo posteriormente lhe sido feito análise de sangue, o pedido de título de trabalhador não residente e aberto uma conta bancária. Apenas a partir desse momento, **H** tomou conhecimento de que a sua vinda a Macau não era para prestação de serviço no sector de restauração, mas sim para prestar serviço nas saunas como massagista e ser obrigada a ter relações sexuais com os clientes para pagamento de USD\$2,500.00 como despesas de deslocação a Macau que **B** reclamava,*

*tendo ainda lhe sido referido que caso não obedecesse, ela seria vendida para a China para prostituir.*

\*

*Em Vietname, através de "F", L (3ª ofendida) conheceu a arguida. Na altura, a arguida disse que lhe podia apresentar um emprego no sector de restauração em Macau, com um salário de aproximadamente USD\$500.00.*

*Em 09 de Setembro de 2006, L chegou de Vietname a Cantão com a ajuda da arguida e foi recebida posteriormente no aeroporto de Cantão por "D". Após chegada, L foi alojada numa fracção do XXX andar do nº XXX do Beco XXX, na zona XXX, em Macau, a qual apenas podia deslocar-se ao Estabelecimento de Comidas "XXX" , situada no r/c do edifício, para tomar refeições e não estava permitida a sair.*

*Cerca de dez dias depois, B, ou seja, "B", organizou uma entrevista para L na Sauna "XXX", sita na Av. XXX, nº XXX, Centro Comercial "XXX", tendo posteriormente lhe sido feito análise de sangue, o pedido de título de trabalhador não residente e aberto uma conta bancária. Apenas a partir desse momento, L tomou conhecimento de que a sua vinda a Macau não era para prestação de serviço no sector de restauração, mas sim para prestar serviço nas saunas como massagista e*

*ser obrigada a ter relações sexuais com os clientes para pagamento de USD\$3,500.00 como despesas de deslocação a Macau que **B** reclamava, tendo ainda lhe sido referido que caso não obedecesse, ela seria vendida para a China para prostituir.*

\*

*Após chegada a Macau, os passaportes de **G**, **H** e **L** foram retirados pela arguida e demais suspeitos.*

*Durante esse período, a arguida e os demais suspeitos deslocavam diária e alternadamente à acima referida fracção para inspeccionar e vigiar **G**, **H** e **L**, bem assim "**D**" responsabilizava-se pelo transporte das mesmas, de ida e volta, ao local de trabalho, tendo lhes sido avisado que não podiam abandonar o local e tinham que regressar, dentro de uma hora após saída de trabalho, à acima referida fracção, bem como, não podiam fugir; caso contrário tinham que pagar uma multa de MOP\$200.00 ou eram agredidas. Uma vez que **G**, **H** e **L** receavam ser multadas ou agredidas e por desconhecerem Macau, elas não fugiram.*

*O dinheiro que **G**, **H** e **L** auferiam por cada serviço sexual prestado era entregue a **B**, ou seja, "**B**", e **C**, ou seja, "**C**".*

*Durante o período em que prestaram serviço na Sauna "**XXX**", **B**, ou seja, "**B**" obrigou, num total de 7 vezes, **G**, **H** e **L** a efectuarem o*

*levantamento do seu salário com cartão de levantamento, no dia de pagamento de salário, ou seja, dia 15 de cada mês, tendo esta se apoderado do mesmo. Durante esse período, G, H e L nunca ficaram com qualquer remuneração.*

*No período compreendido entre Agosto de 2006 e Fevereiro de 2007, G obteve como salário num total de MOP\$16,000.00. Enquanto, H e L obtiveram, no período compreendido entre Setembro de 2006 e Fevereiro de 2007, como salário num total de MOP\$8,000.00 e MOP\$13,000.00, respectivamente.*

\*

*Até 01 de Março de 2007, cerca das 12H00, as três ofendidas G, H e L deslocaram-se à esquadra policial para apresentar queixa, por não quererem continuar a ser exploradas.*

*Em 02 de Março de 2007, as três ofendidas efectuaram reconhecimento na CPSP. Após reconhecimento, confirmaram que a arguida foi uma das pessoas que as aliciou a virem para Macau, bem como, numa fracção do XXX andar do n° XXX do Beco XXX, em Macau, auxiliou e obrigou-as a praticar prostituição contra a sua vontade.*

*A arguida agiu livre, voluntária e conscientemente, em conjugação de esforços e intenções com terceiros, ao aliciar deliberadamente as três*



*ofendidas a virem para Macau, e aproveitando-se do desconhecimento destas do ambiente do Território, pô-las em situação de dificuldade e perigo, tendo-as ameaçado com o pretexto de exigir o pagamento de despesas de deslocação, alimentação e alojamento e obrigado a prostituírem-se em Macau, bem assim, a entregarem os rendimentos da prostituição, obtendo assim vantagens ilegítimas para si e terceiros.*

*A arguida tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por Lei.”; (cfr., fls. 326 a 330).*

### **Do direito**

3. Insurge-se a arguida ora recorrente imputando ao Acórdão objecto do seu recurso duas irregularidades, considerando também que o mesmo padece do vício de “erro notório na apreciação da prova” e pugnando ainda pela sua absolvição.

Tal como se consignou em sede de exame preliminar, entende-se que o presente recurso é manifestamente improcedente, passando-se a expor este nosso ponto de vista.

— Quanto às “irregularidades”.

Considera a recorrente que se cometeram duas irregularidades por inobservância ao prescrito nos art<sup>os</sup> 84<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 6 e 87<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, al. c) do C.P.P.M.; (cfr., concl. 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>)

Nos termos do art. 110<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 do C.P.P.M..

“Qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos 3 dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.”

«In casu, o Acórdão recorrido foi proferido e lido em audiência que teve lugar no dia 14.12.2007, na qual estiveram presentes a ora recorrente e o seu Ilustre Defensor.

Assim, e certo sendo que o presente recurso apenas deu entrada no Tribunal recorrido em 21.12.2007, sem esforço se conclui que decorrido já estava o prazo previsto no referido art. 110<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, devendo-se ter por

sanadas quaisquer irregularidade (eventualmente) cometidas.

— Quanto ao vício de “erro notório na apreciação da prova”.

Como é sabido, e repetidamente temos afirmado, o erro notório na apreciação da prova é aquele que um homem médio, posto perante a decisão, de imediato dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as legis artis, sendo que não se verifica este vício quando o recorrente se limita a pretender impor a sua perspectiva em relação à prova produzida, pois que o mesmo vício nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que teria sido (ou é) a do recorrente; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 03.02.2000, Proc. n° 1261; de 28.07.2000, Proc. n° 46/2000 e de 17.05.2001, Proc. n° 63/2001).

No caso dos presentes autos, entende a recorrente que o Acórdão recorrido padece do vício em questão dado que entende que a matéria de facto dada como provada não corresponde às declarações das ofendidas e depoimento das testemunhas, especificando determinados segmentos das

declarações e depoimentos e afirmando que determinados factos estão em contradição com os mesmos.

Por nós, inexistente o apontado vício.

De facto, as referidas declarações e depoimentos são livremente apreciados pelo Tribunal, (cfr., art. 114º do C.P.P.M.), e correcto não é invocar-se o vício de erro notório na apreciação da prova apenas porque certos factos estão em contradição com determinados segmentos de um ou de outro depoimento prestado. A ser assim, verifica-se-ia tal vício em quase todas as decisões, bastando para tal que houvesse um depoimento em sentido contrário ou diverso do que se consignou como provado.

Há que não olvidar que a prova é apreciada na sua globalidade, e foi o que sucedeu.

Com efeito, em sede de fundamentação da sua convicção, expôs o Colectivo a quo o seguinte:

*“A arguida mantinha silêncio na audiência de julgamento.*

*Nas declarações para futura memória prestadas pelas três*

*ofendidas G, H e L no Juízo de Instrução Criminal, estas relataram expressa e razoavelmente o decurso de que a arguida e os outros retiraram os passaportes delas e forçara-las para prestarem serviço como massagistas e serem obrigadas a ter relações sexuais com os clientes. Na audiência de julgamento, foram lidas as aludidas declarações.*

*Segundo os autos de reconhecimento constantes das fls. 40 a 42 dos autos, sendo confirmado que a arguida é uma das pessoas que forçaram as três ofendidas para prestarem serviço como massagista e serem obrigadas a ter relações sexuais com os clientes.*

*O gerente da sauna "XXX" declarou na audiência do julgamento sobre o percurso de que um indivíduo, de sexo feminino, introduziu as três ofendidas para trabalharem na sauna.*

*O guarda que se responsabiliza pela investigação do caso prestou declaração, na qual, relatou expressamente o decurso de que as três ofendidas aprestaram queixa à polícia, como também o decurso e resultado da investigação do caso.*

*O Tribunal Colectivo analisou, de forma objectiva e sintética, as declarações prestadas pela arguida, as três ofendidas, e as testemunhas, ainda ponderou as provas documentais, objectos apreendidos e outras*

*provas examinados na audiência de julgamento, e as declarações prestadas pelas três ofendidas, confirmando que a arguida praticou os factos imputados.”; (cfr., fls. 403 a 404).*

Perante isso, e não nos parecendo que o Tribunal a quo tenha decidido contra as regras de experiência, as provas vinculadas ou legis artis, patente é que não incorreu no imputado vício, nada mais havendo acrescentar para se concluir que também na parte em questão nenhuma razão assiste à recorrente.

— Quanto ao “pedido de absolvição”.

Foi a ora recorrente condenada pela prática em co-autoria e na forma consumada de 3 crimes de “lenocínio” p. e p. pelo art. 163º do C.P.M..

Nos termos deste preceito legal:

“Quem, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”

E, face à factualidade dada com provada, mostra-se-nos incontroverso que a arguida “fomentou” a prostituição das ofendidas, sendo também certo que agiu com “intenção lucrativa” (não sendo necessário que o tivesse feito, também, “como modo de vida”).

Por seu turno, dúvidas não há que as ofendidas encontravam-se em “situação de abandono ou de necessidade”, por estarem, além do mais, completamente desamparadas e carenciadas de meios de subsistência; (cfr., v.g., os Ac. do então T.S.I. de 07.02.1996, Proc. n° 430, e o deste T.S.I. de 23.01.2003, Proc. n° 232/2002).

Por fim, e no que toca à sua comparticipação, sob a forma de co-autoria, também não subsistem dúvidas, pois que, da factualidade dada como provada decorre a existência de uma decisão e uma execução conjuntas, com divisão de tarefas, e, como é sabido, “no que respeita à execução, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos ou tarefas tendentes a atingir o resultado final, importando apenas que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do objectivo em vista”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I.

de 30.09.2004, Proc. n° 161/2004).

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Pagará a recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs.**

Macau, aos 13 de Março de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong